Processo Nº 174/21

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Estado de São Paulo

Exercício de 2021

TÍTULO - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/21

AUTORIA/PROCEDÊNCIA – SR. PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências.

Data: 11-11-2021 Func. Resp. :

REJEITADO - 06/12/21 - ARQUIVE-SE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e TCESP. Para obter informações sobre assinatu
Este documento é cópia do arquivo original acesso http://e-processos.tce.sp.gov.br - link - Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPRM-K2AP-75G9-6HNL

Votação:- Nominal

Quorum:- Maioria absoluta

Prazo para pareceres:- Comissão de Justiça e Redação: até 01/12/2021; depois desta,

Prazo para deliberação:- Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Defesa do Meio Ambiente: de 02/12/2021 até 02/02/202

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPNH-K27-F5B0-BRNL

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA AMPARO
camaraamparo.sp.gov.br
Protocolo N.º 1619-2021
Projeto de Lei Complementar 0001-2021
11/11/2021 15:09:39
Silvana Paiva Baradel Lari

Ofício nº 258/2021 – GP

Amparo, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Benedito Cazotti
Câmara Municipal
Amparo / SP.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos I. Vereadores dessa E. Câmara, o incluso Projeto de Lei que "***CRIA PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE AMPARO, INSTITUI, NA FORMA DA LEI FEDERAL N°14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal de Amparo
Estância Hidromineral

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para conferir informações sobre assinatura e acesso ao original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-MPNM-K2AP-7569-6HNL

03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/21

CRIA O PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE AMPARO, INSTITUI, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia de de 2021, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao que rege a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento, fica instituído mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para prestação de serviço de saneamento básico, consistente na cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1 º A cobrança a que alude o *caput* tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólios urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2 º Consideram-se resíduos sólidos urbanos, para fins desta Lei, os resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em domicílios e resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos.

Art. 2º Considera-se contribuinte, para efeito da cobrança prevista no artigo anterior, o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de imóvel edificado urbano onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 litros de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo é o custo contábil dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo contábil compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos sólidos a que se refere o artigo 1º, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º O lançamento e a cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo, correspondente ao custo contábil médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

VBC = (CC*anual* / QT*imóveis*) / 12, onde:

VBC: Valor Básico de Cálculo para o cálculo mensal;

CC*anual*: Custo Contábil anual do exercício financeiro imediatamente anterior ao do exercício financeiro do lançamento;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-HZAP-7569-6HNU

QT*imóveis*: Quantidade total de unidades imobiliárias edificadas existentes na área de cobertura dos serviços.

§3º O Valor Básico de Cálculo será apurado sempre no ato do primeiro lançamento do respectivo exercício financeiro a que será aplicado e levará em consideração o Custo Contábil anual do exercício financeiro imediatamente anterior, coincidente com o ano civil, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Valor Mensal de cada Unidade Imobiliária – VMUI sujeita à cobrança prevista nesta Lei será obtido pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela abaixo, definidas segundo os critérios de destinação e área edificada do imóvel, sobre o Valor Básico de Cálculo – VBC, de acordo com a seguinte fórmula: VMUI = Alíquota x VBC.

FAIXA DE METRAGEM ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL	DESTINAÇÃO DO IMÓVEL		
	RESIDENCIAL	COMERCIAL / PRESTADOR DE SERVIÇO	INDUSTRIAL
	Alíquotas	Alíquotas	Alíquotas
até 50m²	0,1	0,4	0,6
50,01m² até 80m²	0,3	0,7	1,0
80,01m² até 110m²	0,5	1,0	1,4
110,01m² até 150m²	0,7	1,3	1,8
150,01m² até 200m²	1,0	1,7	2,3
200,01m² até 250m²	1,3	2,1	2,8
250,01m² até 300m²	1,6	2,5	3,3
300,01m² até 350m²	2,0	3,0	3,9
350,01m² até 400m²	2,4	3,5	4,5
400,01m² até 450m²	2,8	4,0	5,1
450,01m² até 500m²	3,2	4,5	5,7
500,01m² até 550m²	3,6	5,0	6,3
550,01m² até 600m²	4,0	5,5	6,9
600,01m² até 700m²	4,4	6,0	7,5
700,01m² até 800m²	4,8	6,5	8,1
800,01m² até 900m²	5,1	6,9	8,6
900,01m² até 1000m²	5,4	7,3	9,1
mais de 1000m²	5,7	7,7	9,6

Parágrafo único. O contribuinte poderá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do lançamento, requerer a revisão de enquadramento tanto do critério destinação quanto do critério área edificada do imóvel.

Art. 5º A cobrança a que se refere o artigo 1º poderá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusivo e específico ou juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMP9MK-K2AP-7569-6H4NL

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo dos tributos, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a cobrança for efetuada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, o lançamento deve ser feito e registrado individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento, podendo o Poder Executivo firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades da sua Administração Indireta ou concessionárias de serviços públicos.

Art. 6º A falta de pagamento nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I – à taxa de juros de mora equivalente a:

a) 1% (um por cento) por mês;

b) 1% (um por cento) por fração.

II – à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado.

§ 1º Considera-se para efeito deste artigo:

a) mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

b) fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 2º Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMJK2AP-75691-9HNL

Art. 12. O "Programa Selo Verde" consiste na ação ambiental que visa a redução do volume dos resíduos sólidos destinados à coleta, reduzindo consequentemente o valor da cobrança que trata o artigo 1º, tendo como consequência secundária o incremento da atividade econômica do Município de Amparo.

Art. 13. O morador de Amparo que se deslocar a um dos pontos de coleta do "Programa Selo Verde" para entrega de materiais, receberá créditos que poderão ser utilizados na forma regulamentar.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa, os tipos de materiais que poderão ser entregues nos pontos de coleta e os valores monetários dos créditos, bem como a forma de utilização.

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei, supletiva e subsidiariamente, as disposições constantes no Código Tributário Municipal e demais leis municipais pertinentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMAK22AP-7569-9HNL

07

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o marco legal do saneamento básico foi atualizado, e diversos dispositivos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foram significativamente modificados.

Dentre os dispositivos alterados, merecem destaques os artigos 29, *caput* e inciso II e 35, *caput*, inciso II e § 2º, *in verbis*:

> *Art. 29. **Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:*
>
> *II - de limpeza urbana e **manejo de resíduos sólidos**, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;*
>
> *Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:*
>
> *II - as **características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas**;*
>
> *§ 2º **A não proposição de instrumento de cobrança** pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, **configura renúncia de receita** e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento**.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital e o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-HZAP-7569-6HNL

Vê-se, portanto, que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico somente estará garantida se houver a remuneração pela prestação dos aludidos serviços, tornando-se obrigatória a instituição do respectivo tributo contraprestacional, sob pena de não o fazendo, caracterizar renúncia de receita, podendo incorrer nas penalidades constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, faz-se a presente propositura, com o intuito de instituir a cobrança pela prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólios e criar o Programa Selo Verde no Município de Amparo e dar outras providências.

O tributo em questão por ser contraprestacional tem como base de cálculo o custo do serviço e suas alíquotas são definidas levando em consideração a destinação e área construída/edificada do imóvel, sendo contribuinte o proprietário, o possuidor ou o titular de domínio útil do imóvel onde houver a disponibilidade do serviço.

Tais critérios estão em consonância com a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, notadamente seu art. 35, inciso II, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, assim como com a jurisprudência remansosa do STF, a teor do disposto nas Súmulas Vinculantes 19 e 29, *in verbis*:

> *SV 19 – A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.*
>
> *SV 29 – É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.*

Para elucidar a justeza da forma em que está sendo proposta a cobrança em destaque, em indiscutível sintonia com os primados da capacidade contributiva e da isonomia tributária, traga-se à baila excerto da decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do RE 232.393/SP, que serviu de parâmetro para a edição da referida Súmula Vinculante 29.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMM-K2AP-7569-6HNL

"Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com ***base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis****, é* ***forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária*** *(CF, art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída, será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados.* ***A previsão é razoável e, de certa forma, realiza também o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da C.F.****, que, sem embaraço de ter como destinatária (sic) os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas".*

Portanto, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e a fim de evitar a caracterização de renúncia de receita, é que se encaminha o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMK24P-07569-6HNL

Câmara Municipal de Amparo
Estado de São Paulo
===***===

DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021
Processo nº 174/2021

Tendo em vista a relevância da matéria, designo audiência pública na Câmara Municipal de Amparo para o dia 17 de novembro de 2021, com início às 17 horas, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal.

Divulgue-se, publicando no Jornal Oficial de Amparo, no *site* e no átrio da Câmara Municipal, bem como na imprensa escrita de nossa cidade.

Cumpra-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Amparo, 11 de novembro de 2021.

Ver. Carlos Benedito Cazotti
Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-K2AP-7569-8HNL

11
C

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

INÍCIO: 17 HORAS

LOCAL: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências".

A íntegra do projeto de lei complementar pode ser acessada no formato pdf em www.camaraamparo.sp.gov.br / legislativo / projetos em tramitação / projeto de lei complementar / 2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPRM-K2AP-7569-6HNL

PODER LEGISLATIVO DE AMPARO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
EXTRATO

10º Termo Aditivo ao Contrato firmado em 08/08/2019

Processo nº: 82/19

Expediente nº 25/19

Exercício de 2021

Contratante: Câmara Municipal de Amparo

Contratado: Schmidt Gallas & Cia Ltda - EPP

Objeto: fornecimento de combustíveis

Prazo do contrato: de 25/08/2021 até 24/08/2022

novo valor a partir de 05/11/2021

valor do litro da gasolina: R$ 6,37 (cinco reais e oitenta e três centavos)

.....

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

INÍCIO: 17 HORAS

LOCAL: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências".

A íntegra do projeto de lei complementar pode ser acessada no formato pdf em www.camaraamparo.sp.gov.br / legislativo / projetos em tramitação / projeto de lei complementar / 2021.

.....

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE AMPARO ESTÂNCIA HIDROMINERAL

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020
PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
emai: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MFP9A-K2AP-7569-6HNL

úmero 31 AMPARO, 12 DE NOVEMBRO DE 2021

Folha Amparense

EDIÇÃO SEMANAL R$ 1,50

Lei federal me obriga a criar a Taxa do Lixo", afirma Carlos Alberto

indo a obrigade da lei feariada em julho 20, a cidade de o (SP) deve volliscutir a criação taxa de resíduidos domiciliaconhecida taxa . Isso porque a ura protocolou (11), na Câmara Municipal, a lei que cria a cobrança.

Em um vídeo, gravado nas dependências de seu gabinete e publicado na noite de quarta-feira (10), o prefeito Carlos Alberto (/MDB) explicou detalhadamente os motivos pelos quais terá que enviar o projeto de lei à Câmara.

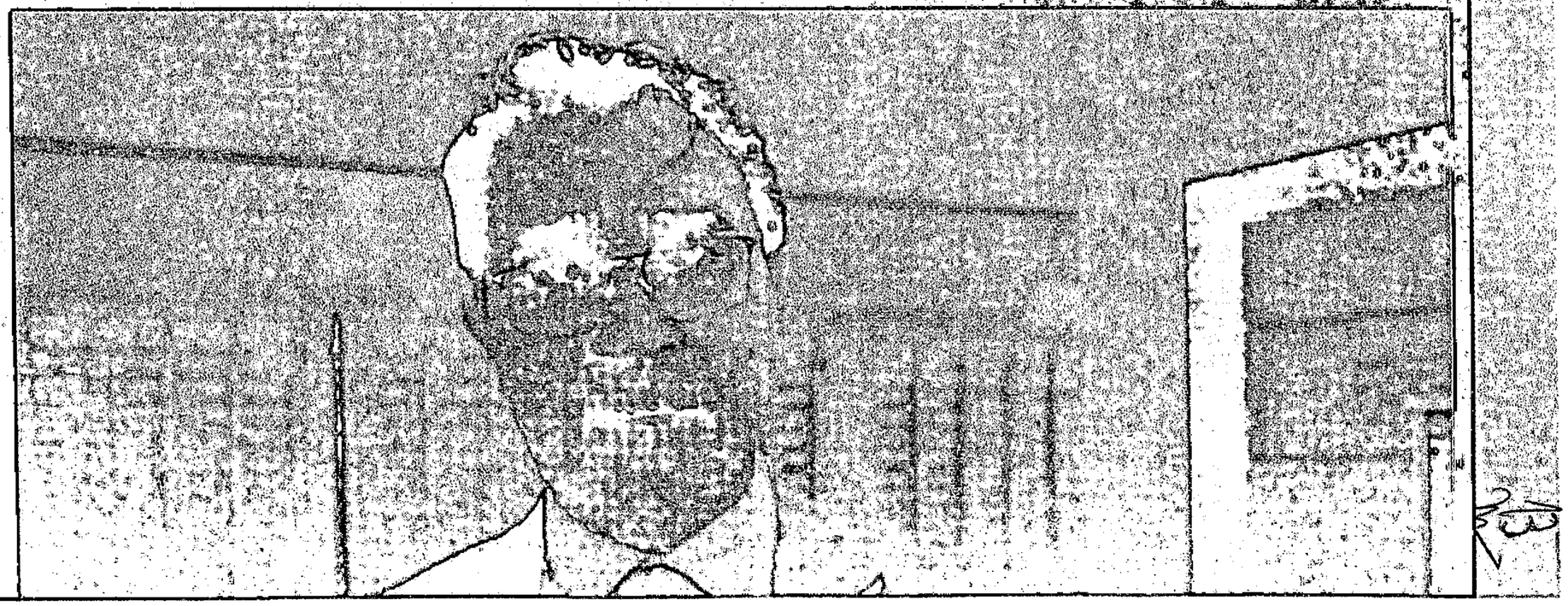

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Gerada em 12/11/2021 às 13:31:37 (GMT-03:00) pelo IP 189.126.66.18 para o certificado 1FBB...A2A0. Para verificar a validade deste documento acesse https://processo.tce.sp.gov.br/ e informe o código 15.SEMA.424.2500.6RKL

ento, era necessario comprovar a vacinaçao contra a Covid-19.

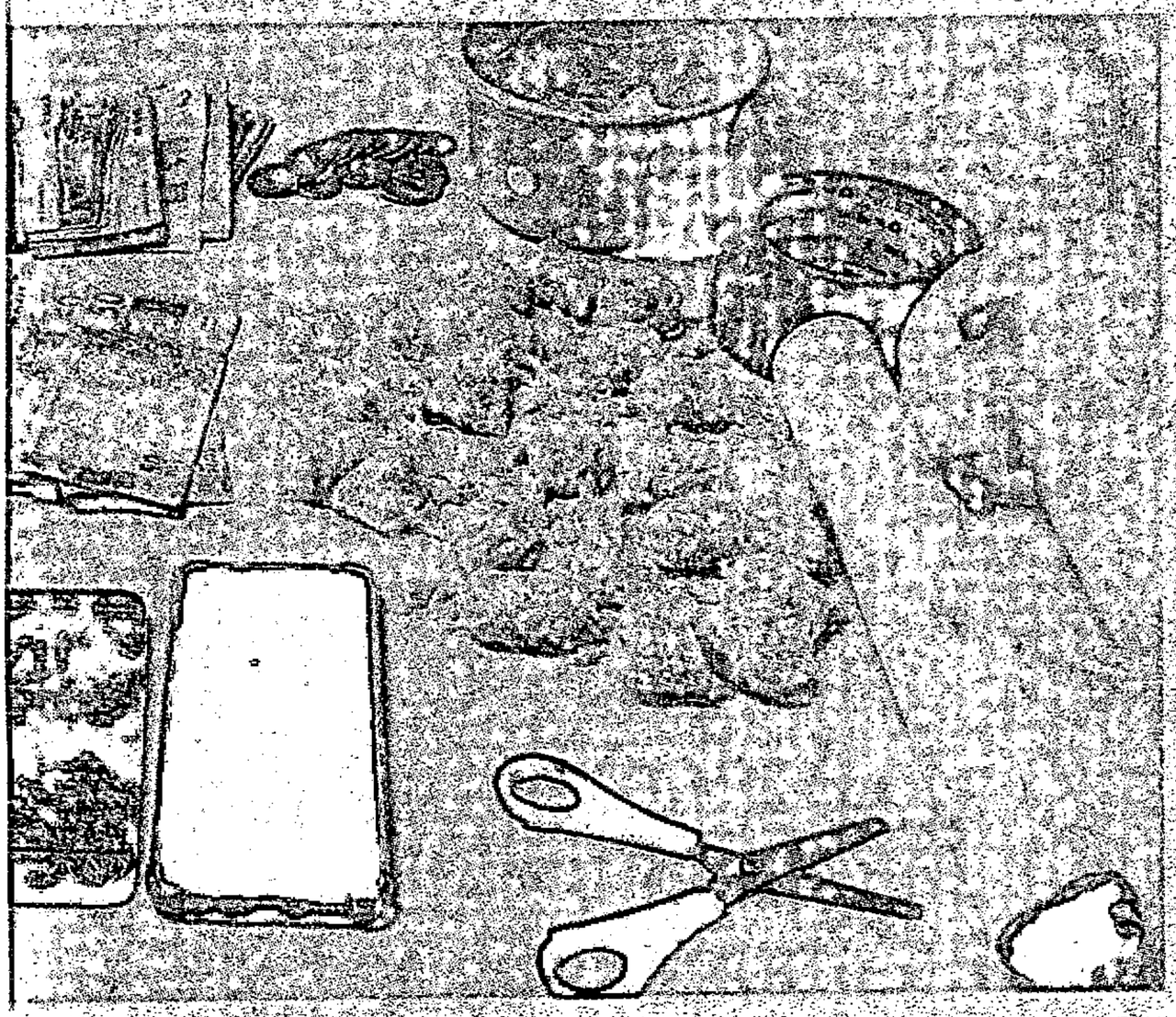

ıitar e Guarda Civil, estourou mais um ponto de venda
rack, prontas para serem comercializadas, aparelhos

HANDEBOL

No domingo (14), o handebol masculino de Amparo disputa vaga para a final pela liga Derla, em Mococa.

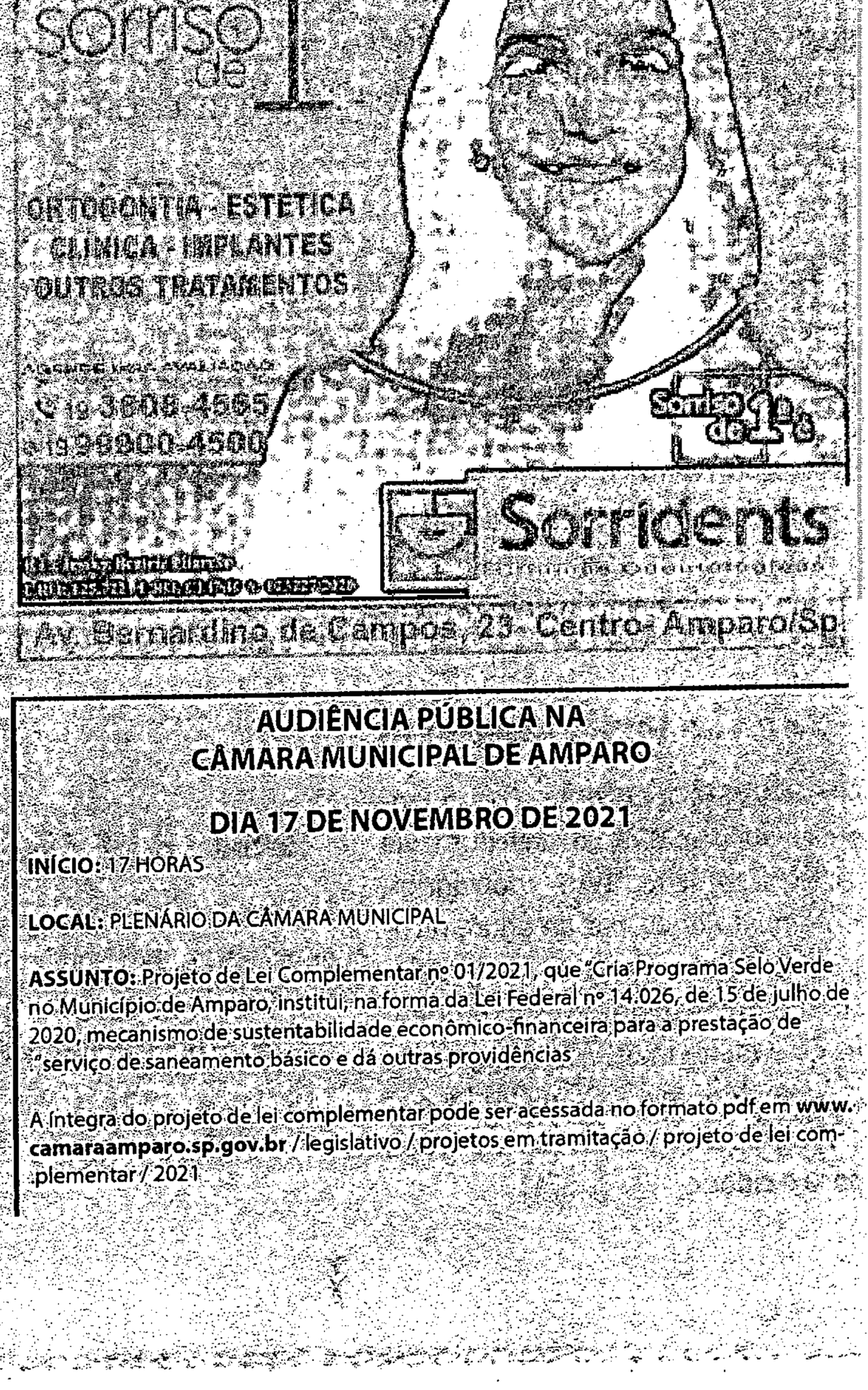

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

INÍCIO: 17 HORAS

LOCAL: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências"

A íntegra do projeto de lei complementar pode ser acessada no formato pdf em **www.camaraamparo.sp.gov.br** / legislativo / projetos em tramitação / projeto de lei complementar / 2021

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA - Sistema e-TCESP. Para conferir o documento acesse o site do TCESP no endereço www.tce.sp.gov.br e informe o código de validação 0000000000

15
C

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Estado de São Paulo
***

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

D e s p a c h o:

Lida a presente propositura no Expediente desta Sessão Ordinária, encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para seu parecer no prazo que se encerra em 1º de dezembro de 2021; e, ulteriormente, à Comissão de Finanças e Orçamento, e à Comissão de Defesa do Meio Ambiente, para a emissão dos respectivos pareceres no prazo comum que se inicia em 02 de dezembro e se encerra em 02 de fevereiro de 2021.

À Secretaria para as providências necessárias.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2021.

Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
Acesse ver o arquivo original acesso http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-14PPMK2-2P-75G9-6HNL

16
C

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro
13.900-029 AMPARO – SP
Tel (19) 3817-9696 / 3807-2466
www.camaraamparo.sp.gov.br
secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Compulsando os autos, notamos que a folha 4 do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 não se fez acompanhada quando de seu protocolo nesta Casa.

Sendo assim, comunicamos ao setor competente da Prefeitura, que providenciou o encaminhamento do texto integral nesta data, devidamente assinado pelo Sr. Prefeito, conforme segue, suprindo a falta.

Em razão disso, encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência e aguardamos pelas determinações e providências que julgar oportunas.

Amparo, 18 de novembro de 2021.

Júlio Cesar Teixeira Roque
Diretor Geral

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMP9M-K2AP-7S5G-6HNL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CRIA O PROGRAMA SELO VERDE NO MUNICÍPIO DE AMPARO, INSTITUI, NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia de de 2021, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em atendimento ao que rege a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento, fica instituído mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para prestação de serviço de saneamento básico, consistente na cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1 º A cobrança a que alude o *caput* tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólios urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2 º Consideram-se resíduos sólidos urbanos, para fins desta Lei, os resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em domicílios e resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos.

Art. 2º Considera-se contribuinte, para efeito da cobrança prevista no artigo anterior, o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de imóvel edificado urbano onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 litros de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo é o custo contábil dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo contábil compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos sólidos a que se refere o artigo 1º, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º O lançamento e a cobrança pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo, correspondente ao custo contábil médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

VBC = (CC*anual* / QT*imóveis*) / 12, onde:

VBC: Valor Básico de Cálculo para o cálculo mensal;

CC*anual*: Custo Contábil anual do exercício financeiro imediatamente anterior ao do exercício financeiro do lançamento;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou conferência deste documento acesse o endereço https://e-tcesp.tce.sp.gov.br/documento/validar e informe o código TNH9-69-6NUL-25Z0-4WK4-K2K4P-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

QT*imóveis*: Quantidade total de unidades imobiliárias edificadas existentes na área de cobertura dos serviços.

§3º O Valor Básico de Cálculo será apurado sempre no ato do primeiro lançamento do respectivo exercício financeiro a que será aplicado e levará em consideração o Custo Contábil anual do exercício financeiro imediatamente anterior, coincidente com o ano civil, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º O Valor Mensal de cada Unidade Imobiliária – VMUI sujeita à cobrança prevista nesta Lei será obtido pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela abaixo, definidas segundo os critérios de destinação e área edificada do imóvel, sobre o Valor Básico de Cálculo – VBC, de acordo com a seguinte fórmula: VMUI = Alíquota x VBC.

FAIXA DE METRAGEM ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL	DESTINAÇÃO DO IMÓVEL		
	RESIDENCIAL	COMERCIAL / PRESTADOR DE SERVIÇO	INDUSTRIAL
	Alíquotas	Alíquotas	Alíquotas
até 50m²	0,1	0,4	0,6
50,01m² até 80m²	0,3	0,7	1,0
80,01m² até 110m²	0,5	1,0	1,4
110,01m² até 150m²	0,7	1,3	1,8
150,01m² até 200m²	1,0	1,7	2,3
200,01m² até 250m²	1,3	2,1	2,8
250,01m² até 300m²	1,6	2,5	3,3
300,01m² até 350m²	2,0	3,0	3,9
350,01m² até 400m²	2,4	3,5	4,5
400,01m² até 450m²	2,8	4,0	5,1
450,01m² até 500m²	3,2	4,5	5,7
500,01m² até 550m²	3,6	5,0	6,3
550,01m² até 600m²	4,0	5,5	6,9
600,01m² até 700m²	4,4	6,0	7,5
700,01m² até 800m²	4,8	6,5	8,1
800,01m² até 900m²	5,1	6,9	8,6
900,01m² até 1000m²	5,4	7,3	9,1
mais de 1000m²	5,7	7,7	9,6

Parágrafo único. O contribuinte poderá, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do lançamento, requerer a revisão de enquadramento tanto do critério destinação quanto do critério área edificada do imóvel.

Art. 5º A cobrança a que se refere o artigo 1º poderá ser efetuada mediante documento de cobrança exclusivo e específico ou juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

CÓPIA DO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital". Identificador deste documento: 5AP0MA4C2AP7568.6HNL

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculo dos tributos, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a cobrança for efetuada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, o lançamento deve ser feito e registrado individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento, podendo o Poder Executivo firmar convênios ou instrumentos congêneres com entidades da sua Administração Indireta ou concessionárias de serviços públicos.

Art. 6º A falta de pagamento nos vencimentos fixados nas notificações de lançamento, sujeitará o contribuinte:

I – à taxa de juros de mora equivalente a:

a) 1% (um por cento) por mês;

b) 1% (um por cento) por fração.

II – à multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20%, calculados sobre o valor atualizado.

§ 1º Considera-se para efeito deste artigo:

a) mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

b) fração, qualquer período de tempo inferior a um mês ainda que igual a um dia.

§ 2º Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 litros por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA.
Acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMP9-MXZAP-7569-6HNL

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos de saúde ou congêneres definidos pela legislação federal será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

Parágrafo único. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente entidades privadas para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º São isentos da cobrança a que alude o artigo 1º desta Lei:

I – o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel de até 80,00 m2 (oitenta metros quadrados) de construção, que seja aposentado ou pensionista da previdência social e cujo provento ou pensão mensal não exceda a importância correspondente a R$ 1.234,43, quando seja aquele o único imóvel que lhe pertença e que lhe sirva de moradia.

II – os templos de qualquer culto ou crença que mantenham atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa, especificamente em relação ao imóvel utilizado para os cultos.

III – o contribuinte que estiver devidamente inscrito no programa social Auxílio Amparense, bem como no Bolsa Família do Governo Federal ou aquele que o substituir.

IV – o contribuinte for diagnosticado com neoplasia maligna, for portador do vírus HIV (Aids) ou estiver em estágio terminal em razão de doença grave, cuja renda mensal não exceda a importância correspondente a R$ 1.234,43 e seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel que lhe sirva de moradia.

§ 1º As isenções a que se refere o *caput* serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em cada hipótese prevista nos respectivos incisos I a IV.

§ 2º O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser renovado a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 10. São parcialmente isentos da cobrança a que alude o artigo 1º desta Lei, no correspondente a 90% do valor devido, as instituições de educação, de saúde e de assistência social, sem fins lucrativos, que possuírem Decreto de Utilidade Pública do Município de Amparo e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS vigentes.

§ 1º A isenção a que se refere o *caput* será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos.

§ 2º O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser renovado a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 11. Fica criado o "Programa Selo Verde", para o qual o Município de Amparo destinará, para sua operacionalização, até 10% (dez por cento) da arrecadação com a cobrança de que trata o artigo 1º da presente Lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre a autenticidade deste documento original acesse http://ael-processos.tce.sp.gov.br - ID: VMA10K2AP75469 - UNH

21
C

Art. 12. O "Programa Selo Verde" consiste na ação ambiental que visa a redução do volume dos resíduos sólidos destinados à coleta, reduzindo consequentemente o valor da cobrança que trata o artigo 1º, tendo como consequência secundária o incremento da atividade econômica do Município de Amparo.

Art. 13. O morador de Amparo que se deslocar a um dos pontos de coleta do "Programa Selo Verde" para entrega de materiais, receberá créditos que poderão ser utilizados na forma regulamentar.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a operacionalização do Programa, os tipos de materiais que poderão ser entregues nos pontos de coleta e os valores monetários dos créditos, bem como a forma de utilização.

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei, supletiva e subsidiariamente, as disposições constantes no Código Tributário Municipal e demais leis municipais pertinentes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro
13.900-029 AMPARO – SP
Tel (19) 3817-9696 / 3807-2466
www.camaraamparo.sp.gov.br
secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

DESPACHO

Visto.

Uma vez sanada a falha, dê-se ciência aos Srs. Vereadores mediante cópia.

Considerando que o projeto de lei já passou por leitura e que a vinda do documento faltante supriu a falha verificada, nos termos do art. 55 do Regimento Interno, encaminhem-se às Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Defesa do Meio Ambiente para que o projeto seja considerado em sua integralidade e emitam seus respectivos pareceres.

Amparo, 19 de novembro de 2021.

Ver. Carlos Benedito Cazotti
Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital e o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPRM-K2AP-7569-6HNL

23

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 18 horas, reuniram-se na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal de Amparo os Vereadores Edilson José Camillo, José Osmar Dorigan e Rosa Aparecida Montini Rodrigues, membros da Comissão de Justiça e Redação. Iniciados os trabalhos, a Comissão analisou os seguintes Projetos de Lei: PL nº 111/2021, PL nº 113/2021, Emendas ao PL nº92/2021 (Emendas nº 37 e 38) e Emenda ao PL nº 96/2021 (Emenda nº 42/2021). A Comissão deliberou pela constitucionalidade do PL nº 111/2021, porém, orientou que sejam feitas as alterações recomendadas pela Procuradoria. Por sua vez, no que diz respeito ao PL nº 113/2021, a Comissão determinou que seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito requisitando maiores informações, além de documentos. Outrossim, a Comissão deliberou pela legalidade das Emendas supracitadas. Por derradeiro, tomando conhecimento da entrada do PLC nº 01/2021, a Comissão solicitou que seja encaminhado ofício a ARES-PCJ para que se manifeste tecnicamente acerca do Programa Selo Verde, uma vez que a agência reguladora também atua na questão do saneamento básico. Não havendo mais assunto a ser tratado em reunião, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação determinou o encerramento dos trabalhos. Eu,_____ (Simone Santos), Procuradora Legislativa, lavrei a presente ata, que também é assinada pelos demais.

Ver. Edilson José Camillo

Ver. José Osmar Dorigan

Ver. Rosa Aparecida Montini Rodrigues

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: EAMP9M-KZAP-7569-6HNL

24

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
LEGISLATURA DE 2021 A 2024

Entrega da cópia do PLC 01/2021, que "Cria Programa Selo Verde no município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências".

André Gilberto de Oliveira

Antonio Cesar da Silva

Carlos Benedito Cazotti

Edilson José Camillo

Elson Batista da Silva

Farlin Conrado de Jesus

Janaina Pereira de Oliveira

José Osmar Dorigan

Luiz Carlos de Oliveira

Rosa Aparecida Montini Rodrigues

Sílvia Forato de Camargo

Edilson Chaves dos Santos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMP9M-KZAP-7569-6HNL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPNM-K2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Inês Q. B. Vignatto

Entidade que representa (opcional):

Pergunta/ Comentário Porque que o prefeito não deicha a taxa no imposto que faz tempo que tem descontado

já que ele quer a taxa em tão abaixa o imposto.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPSM-KZ4P-75S9-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Luiz Alberto Fonseca Bringuel

Entidade que representa (opcional): pelo canal Youtube

Pergunta/ Comentário Como será a cobrança nos condomínios?

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-M2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Vereador Babler AMADOR BABLER

Entidade que representa (opcional): A taxa já é paga no IPTU, não é justo pagarmos novamente

Pergunta/ Comentário

*A taxa de lixo mais Para no PT de nada e Preta

Bombeiro da Reclamação
a Lauda O Fogo Vai no
Para a Lauda é Preciso
a cidade Tá Cria de Fumaça

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MF9VK-K2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Paulo Eduardo Belizario

Entidade que representa (opcional): Particular

Pergunta/ Comentário Qual o critério para isentar as Igrejas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPSM-KZAP-75G9-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Edmur Maudegan

NOME: EDMUR MARDEGAN

Entidade que representa (opcional):

Pergunta/ Comentário ONDE QUE A LEI FEDERAL DIZ QUE TEM QUE SE COBRAR TAXA, E ONDE ESTA SENDO COBRADO A TAXA.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MF9MJK2AP-7569-4HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Denis Petri

Entidade que representa (opcional):

Pergunta/ Comentário 1- Essa conta a área Rural está inclusa? (Se não está quem mora na cidade vai pagar pela coleta do rural?)

2- Esses 6.800,000 está incluso Forty e também os custos da prefeitura com caminhões e funcionários?

3- A depreciação dos ativos estão inclusos?

4- Em relação a frequência de coleta 1x na semana é justo pagar o mesmo valor de quem tem coleta diária?

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMK-K2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Tolvias E. Zaparoni

Entidade que representa (opcional): Diretório Municipal do P.T.

Pergunta/ Comentário Diante da situação financeira dramática das famílias de Amparo, não é possível renunciar aos recursos da chamada "taxa do lixo", de acordo com o disposto no art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal, uma vez que o serviço de coleta de lixo já é prestado sem afetar a saúde financeira do município?

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPSM-KZAP-75691-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Mário Pereira de Souza Filho

Entidade que representa (opcional): Cidadão

Pergunta/ Comentário Conforme o ofício 1164/99 feito pelo Prefeito Piffer e a Resposta em 06/12/1999 feita pela Comissão de Justiça e Parecer demonstra que o valor das TAXAS Revogadas foram acrescidas junto ao IPTU de 2000 com acréscimo de 60%

Temos também o Presidente do Legislativo em 1999/2000 Luis Carlos Oliveira que também aprovou a Lei 93/99 podendo esclarecer melhor.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPBMK-K2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: EDGAR JORGE LUTOU CONTRA A

Entidade que representa (opcional): PESSOAL QUE ~~[illegible]~~ TAXA

Pergunta/ Comentário ASSISTIMOS AQUI AO FENÔMENO DE UM PASSEIO NA MÁQUINA DO TEMPO, QUANDO, EM 2017 e 2018 NÓS LUTAMOS CONTRA OS MESMOS EXATOS ARGUMENTOS QUE ERAM TRAZIDOS PELO GOVERNO ANTERIOR.

É TRISTE VER A REPETIÇÃO DESSES ARGUMENTOS POR QUEM SE FEZ O GRANDE LÍDER DA REVOLTA CONTRA A TAXA E SE ELEGEU POR CONTA DA VISIBILIDADE QUE OBTEVE NA QUESTÃO DA TAXA E DA CONCESSÃO DO SAAE.

SINTO-ME SOLIDÁRIO AO POVO QUE ACREDITOU QUE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e conferência deste arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: SAPPMKKQAP-75689-6HNL

ERA POSSÍVEL SE ELISA CONTRA A POLÍTICA
~~DE~~ SANSANCIOSA DE RECURSOS À
CUSTA DO SOFRIMENTO DO POVO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPNK-K2AF-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: EDGAR JORGE

Entidade que representa (opcional): POVO QUE LUTOU CONTRA A TAXA

Pergunta/ Comentário ~~[illegible]~~ A TAXA DO LIXO INCLUÍDA NO VALOR DO IPTU EM 2000 REPRESENTAVA APROXIMADAMENTE R$ 8 MILHÕES EM 2018.

QUAL É A ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA NOVA E REPETIDA TAXA DO LIXO?

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9K-K2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: EDGAR JORGE

Entidade que representa (opcional): POVO QUE LUTOU CONTRA A TAXA DO LIXO

Pergunta/ Comentário

FOI CONFIRMADO E DOCUMENTADO QUE A TAXA DO LIXO FOI INSERIDA NA COBRANÇA DO IPTU ATRAVÉS DE UM CONTORCIONISMO LEGISLATIVO PROPOSTO PELO PREFEITO PIFFER E APROVADO PELA CÂMARA DE VEREADORES NA GESTÃO DO ENTÃO PRESIDENTE CARLITINHO DE OLIVEIRA. O prefeito, antes DE SE ELEGER, PROPAGOU ~~ESSE~~ FATO COMO VERDADE, POIS VERDADE É! IMPLANTAR OUTRA TAXA DO LIXO É DESAFIO O POVO QUE JÁ PAGA A MESMA DESDE SEMPRE.

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesso http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMK-K2AP-75G9-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: Edgar Jorge

Entidade que representa (opcional): POPULAÇÃO QUE LUTOU CONTRA A ~~TAXA~~

Pergunta/ Comentário Leio do Saneamento ~~FOI~~ EDITADA EM MAIO/2020, ANO ELEITORAL. EM TODO O PERÍODO ATÉ A ELEIÇÃO, O CANDIDATO A-PREFEITO SÓ FOCOU NO ASSUNTO PARA CONTAR VANTAGEM DA SUA AÇÃO CONTRA A TAXA IMPOSTA PELOS MAUS POLÍTICOS. ELEITO, O PREFEITO JAMAIS FOCOU NO ASSUNTO. EM JUNHO/21 A AGENCIA ARES/PCJ EMITIU NOTA TÉCNICA ORIENTANDO AS PREFEITURAS E PEDINDO PROVIDENCIAS P/ MOBILIZAR O POVO E DISCUTIR A QUESTÃO COM A POPULAÇÃO. OFERECEU APOIO TÉCNICO. NADA FOI FEITO E DE REPENTE O PREFEITO APRESENTA UM ~~PROJETO~~ PROJETO DE LEI REVOGANDO A TAXA, SEM DISCUTIR E DIZENDO QUE É OBRIGADO, SABENDO QUE A LEI DE RESPONS. FISCAL NÃO EXIGE, DESDE QUE JUSTIFICADO. É UMA DECISÃO TÍTÂNICA CONTRA O POVO DE AMPARO.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMP.MK.X2AP.7369.4HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

NOME: EDGAR JORGE

Entidade que representa (opcional): POVO QUE LUTOU CONTRA A TAXB

Pergunta/ Comentário A LEI PROPOSTA PELO PREFEITO ESTÁ COLOCADO NO TAMANHO DO IMÓVEL, MESMO TENDO UMA ALTERNATIVA "SOCIAL" PARA PEQUENOS PROPRIETÁRIOS, NÃO LEVA EM CONSIDERAÇÃO CONDICIONANTES IMPORTANTES RECOMENDADO PELA AGÊNCIA ARES/PCJ:

- CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO
- FREQUÊNCIA DE COLETA DE LIXO
- VOLUMES FATURADOS DE ÁGUA

A LEI CRIARÁ SITUAÇÕES ÓBVIAS DE INJUSTIÇA SOCIAL ONDE NÃO HÁ MECANISMOS DE CONTORNO E SOLUÇÃO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesso https://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMK-KC4P-7569-6HNL

Delcio Briozo

Em primeiro lugar nunca fui contra a taxa de lixo, mais sim contra o sistema usado para a cobrança.

Considerando que a arrecadação desse ano passou do superávit de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões).

Considerando que a coleta de lixo e o seu destino final já está na L.O (lei orçamentaria) de 2022, para tanto verba não está faltando. Porque a cobrança

Estamos saindo de uma pandemia que judiou e muito de todos.

Estamos com o combustível,gás e a energia com um preço que judia do povo, a inflação de mais 10 %.

Acredito nos vereadores principalmente dos eleitos em cima da plataforma da taxa de lixo, que vai ter um bom senso com o seus eleitores, não vão permitir mais esses imposto, são eles:

-Osmar da farmácia

-Conrado

-Mineiro

-Benedito Cazotti

-Edilson

-Além do vice prefeito Gilberto Piassa, e o prefeito Carlos Aberto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMP9M-KZAP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
camaraamparo.sp.gov.br
Protocolo N.º 1682-2021
Parecer 0088-2021
26/11/2021 15:03:35
Marco Aurélio Soliani

Parecer nº 88

Protocolo:

Processo:

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Trata-se de parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 de autoria do Senhor Prefeito.

I- Relatório.

Em linhas gerais, a presente proposição cria o Programa Selo Verde no município de Amparo, bem como institui mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

O Programa Selo verde, de acordo com informação extraída da própria proposição, consiste na ação ambiental que visa à redução do volume dos resíduos sólidos destinados à coleta.

Por sua vez, o mecanismo de sustentabilidade para a prestação de serviço de saneamento básico, trata-se, pois, da cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos, em outros termos, trata-se da cobrança pela coleta do lixo urbano (serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos).

Segundo justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, com o advento da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico, tornou-se obrigatória à cobrança pela prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Em sua justificativa, aduziu ainda o Senhor Prefeito, que a não instituição do tributo (taxa) caracteriza renúncia de receita, nos termos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPSM-M2AP-75608-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

que pode dar ensejo em penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

II - Passa-se ao opinativo.

A priori, é importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se apenas à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica afeta a outras áreas, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

O artigo 18º da Carta Magna de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que ***"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"***.

Do referido artigo acima, extraímos o termo "autonomia política", que sob o aspecto jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30º da Constituição Federal, *in verbis:*

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
>
> (...)

Pois bem, no caso em apreço, no nosso entendimento, a medida pretendida por meio do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre a autenticidade deste documento, acesse o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPNAK-K2AP-7569-HPNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Aliás, quanto à competência do município, não nos resta dúvida que este tem possibilidade de legislar sobre norma vinculada a um interesse local, vide artigo 3º da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "**Art. 3º** Compete ao município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo lhes, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (...)".

Por sua vez, no que diz respeito à iniciativa, por se tratar de matéria de caráter tributário, incide a regra geral da iniciativa concorrente, conforme se verifica a seguir:

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I.* ***A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.*** *II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
Acesse ver o arquivo original acesso http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MP9MK2AP-75694HNL

No caso em tela, o projeto em questão partiu do próprio Poder Executivo, que busca disciplinar a forma de cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, não havendo, portanto, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Enfim, superada qualquer discussão acerca da competência do município para instituição do tributo objeto da presente propositura, faz-se mister analisar a questão de fundo.

Conforme se verifica, o tributo em questão tem como base de cálculo o custo do serviço, sendo que suas alíquotas são definidas levando-se em consideração a destinação e a área construída/edificada do imóvel.

Por esta forma, considera-se contribuinte do tributo, ou seja, da taxa pela coleta dos resíduos sólidos, o proprietário, o possuidor ou o titular de domínio útil do imóvel onde houver a disponibilidade do serviço.

A propósito, é importante registrar que a Corte Suprema é no sentido que o serviço de coleta de resíduos sólidos/lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, tanto que editou súmula vinculante consignando a constitucionalidade da edição de taxa para tratamento dos resíduos sólidos:

> **Súmula vinculante nº 19:** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

No que diz respeito às taxas, o Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

> ***Art. 77º.*** *As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, ver o arquivo original acessar http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPNM-K2AP-7569-6HNL

30

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967);

***Art. 79º.** Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:*

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Na mesma linha é a Constituição Federal, senão vejamos:

***Art. 145º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: SAMP0MK2AP-7269-6HNL

31

Destaca-se que a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é um serviço público específico e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição, conforme se extrai do julgado abaixo:

> *"(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentir das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF)." (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016).*

Pontua-se que, em razão de sua natureza tributária, a taxa objeto da presente proposição deverá se submeter a todos os preceitos dos tributos, em especial a anterioridade anual e nonagesimal, o que autoriza sua cobrança apenas a partir do próximo exercício.

Por conseguinte, acerca dos resíduos sólidos, são importantes alguns esclarecimentos.

Resíduos sólidos são produtos não aproveitados das atividades humanas **(domésticas, comerciais, industriais e de serviços de saúde)** ou aqueles gerados pela natureza, como folhas, galhos, terra, areia, que são retirados das ruas e logradouros pela operação de varrição e enviados para os locais de destinação ou tratamento. Outrossim, normalmente, os resíduos sólidos se dividem em resíduos urbanos e especiais.

Os resíduos urbanos, também conhecidos como lixo domiciliar, são aqueles gerados nas residências, no comércio ou em outras atividades desenvolvidas nas cidades.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
Acesse ver o arquivo original acesso http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPBM-K2AP-7569-4HNL

Incluem-se os resíduos dos logradouros públicos, como ruas e praças, denominados lixos de varrição ou público. Nestes resíduos encontram-se: papel, papelão, vidro, latas, plásticos, trapos, folhas, galhos e terra, restos de alimentos, madeira e todos os outros detritos apresentados à coleta nas portas das casas pelos habitantes das cidades ou lançados nas ruas.

Por outro lado, **os resíduos especiais são aqueles gerados em indústrias ou serviços de saúde, como hospitais, ambulatórios, farmácias, clínicas que, pelo perigo que representam à saúde pública e ao meio ambiente, exigem maiores cuidados no seu acondicionamento, transporte, tratamento e destino final.** Também se incluem nesta categoria os materiais radioativos, alimentos ou medicamentos com data vencida ou deteriorados, resíduos de matadouros, inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos e dos restos de embalagem de inseticida e herbicida empregados na área rural.

Feitos os esclarecimentos necessários acerca dos resíduos sólidos propriamente ditos, passamos agora a discorrer sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A Lei nº 14.026/2020 trouxe importantes alterações em legislações mais antigas sobre o tema, inclusive a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A previsão de instituição de taxa para manejo de resíduos sólidos foi incluída no artigo 35º da Lei nº 11.445/2007, que além de estabelecer prazo para os municípios criarem a taxa, estabeleceu como "penalidade" para o município que descumpra o comando normativo a necessidade de comprovar atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à renúncia de receita.

Dispõe o recém-inserido artigo 35º da Lei 11.445/2007:

> ***Art. 35º.*** *As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:*
>
> *I - (revogado);*

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5AMP9VK-K2AP-7569-6HNL

33

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos.(NR).

De outro giro, de acordo com a Lei Federal nº 14.026/2020, todos os municípios que não cumpriram a exigência até o mês de julho deste ano, terão que iniciar a aplicação da taxa a partir de 2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatur
Acesse o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP3M-K2AP-7569-6HNL

34

A redação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, mais especificamente em seu art. 35º, §2º, supracitado, é expressa no sentido de que a ausência de proposição de instrumento de cobrança pelo serviço de prestação de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, no prazo de 12 (doze) meses da vigência da lei que o institui, configura renúncia de receita pelo Ente.

Teoricamente, a não proposição do instrumento de cobrança, configura renúncia de receita nos termos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, nesse passo, em atenção ao art. 14º da Lei Complementar nº 101/2000, a renúncia de receita deverá ser acompanha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria ser iniciada sua vigência e nos dois seguintes, atendendo às demais disposições legais estabelecidas. Outrossim, poderão ainda ser aplicadas as penalidades constantes na LRF em caso de descumprimento da instituição da cobrança.

Cumpre esclarecer que exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico (art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007), os municípios e o distrito federal, no caso de interesse local.

Pois bem, para a instituição da cobrança da taxa do lixo, nos termos do Novo Marco Legal de Saneamento Básico, o gestor deverá levar em consideração **a destinação adequada dos resíduos coletados** e **o nível de renda população da área atendida**, critérios que podem ser implementados de forma isolada ou combinada. Também poderão ser considerados para os fins da cobrança pelo serviço os seguintes critérios suplementares:

A) As características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

B) O consumo de água;

C) A frequência de coleta.

Sem maiores delongas, a proposição em exame, adotou como base de cálculo para a taxa de lixo a metragem do imóvel. Pontua-se que tal adoção se insere no poder de escolha do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura digital acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br/ - link - Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPMK2-2569-6HNL

35

Administrador Público (juízo de conveniência e oportunidade), por essa razão, não cabe a está subscritora se imiscuir em tal juízo.

Destarte, segundo o art. 35º da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, supramencionado, as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos **considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida**, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar outros critérios suplementares.

Como se pode constatar, ao escolher a metragem do imóvel como base para a taxa, o Executivo aderiu ao posicionamento esboçado no RE nº 232.393/SP, **no sentido de que o imóvel que possui maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor.**

É importante trazer à baila excerto da decisão que serviu de justificativa para presente proposição:

> *"(...) Numa outra perspectiva, deve-se entender que o cálculo da taxa de lixo, com base no custo do serviço dividido proporcionalmente às áreas construídas dos imóveis, é forma de realização da isonomia tributária, que resulta na justiça tributária (C.F. , art. 150, II). É que a presunção é no sentido de que o imóvel de maior área produzirá mais lixo do que o imóvel menor. O lixo produzido, por exemplo, por imóvel com mil metros quadrados de área construída será maior do que o lixo produzido por imóvel de cem metros quadrados. A presunção é razoável e, de certa forma, realiza, também, o princípio da capacidade contributiva do art. 145, § 1º, da C.F. , que, sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas. (...)".* Nesse sentido: AI 413.248-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 241.790/SP , Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP , Rel. Março Aurélio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre as(s) cópia(s) e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPNK-K2AP-7969-6HNL

No referido julgamento, a maioria dos Ministros do Supremo, admitiram a cobrança de taxa de limpeza baseada no tamanho do imóvel. Em outras palavras, os ministros entenderam que é razoável a presunção no sentido de que o imóvel de maior área produz mais lixo.

Já os ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, contrários à cobrança baseada no tamanho do imóvel, interpretam como inconstitucional a taxa calculada a partir do tamanho do imóvel, pois isso seria característica de cobrança de imposto - como o IPTU. Os dois disseram que o fato de um apartamento ou uma casa serem maiores não torna, necessariamente, a produção de lixo daquela família maior. *"Não raras vezes, a cobrança se torna uma ofensa ao princípio da razoabilidade porque com frequência há casas e apartamentos grandes, mas habitados por pouca gente, e casas e apartamentos menores com mais moradores", alegou Ayres Britto. "A produção de lixo não guarda conformidade com o tamanho do imóvel"*, acrescentou o ministro.

Com a devida vênia, talvez a realidade brasileira seja outra, porque muitas são as pessoas que se confinam em casas pequenas e outras tantas que moram só ou com poucos membros, não bastando, assim, apenas o tamanho do imóvel para aferir o volume de lixo presumido e, consequentemente, o valor da taxa.

Cumpre informar que a referida decisão, colacionada na justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, é anterior a edição da Súmula Vinculante nº 29[1].

De outro giro, analisando o art. 35º da Lei nº 14.026/2020, observamos que a redação traz em seu corpo que a taxa deverá considerar **o nível de renda da população da área atendida.** Ocorre que a Procuradoria Legislativa, pela simples leitura da proposição, não sabe dizer se o nível de renda da população está sendo aferido/considerado com base no tamanho do imóvel.

Saliente-se que a lei é clara no sentido que a taxa deve considerar o nível de renda da população, e o julgado supramencionado utilizado como base para a taxa, salvo engano, diz respeito à presunção no sentido de que o imóvel de área maior produz mais lixo. Em outros termos, a metragem do imóvel, de acordo com os Ministros, pode ser utilizada para verificação da geração de lixo (imóvel maior produz mais lixo e o menor menos), o que não se confunde com nível de renda aduzido no artigo 35º da Lei nº 14.026/2020. Não está claro, para nós, portanto,

---

[1] Súmula Vinculante nº 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento 5-MPYMK2-4P-2529-69HNL

37

que a renda da pessoa varia de acordo com o tamanho do imóvel, mas sim que existe uma presunção legal de que um imóvel maior gera mais lixo, nos termos do RE nº 232.393/SP.

Mas, ao que parece, salvo melhor juízo, o nível de renda população foi presumido pela metragem do imóvel, em outras palavras, pelo tamanho do imóvel do proprietário, do possuidor ou o titular de domínio útil. Por questão de cautela, recomendo que a Prefeitura seja consultada para confirmar se o nível de renda da população foi considerado/presumido com base no tamanho do imóvel.

De qualquer modo, para Procuradoria Legislativa, na esteira dos posicionamentos esboçados pelos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto no RE nº 232.393/SP (votos vencidos), não se torna possível se aferir com precisão o volume de lixo produzido por cada usuário, bem como se determinada área por ser maior ou menor, produz mais ou menos lixo, haja vista que há vários fatores envolvidos, como, por exemplo, número de pessoas que moram no imóvel, destinação, área, etc.

Nessa senda, por uma questão de justeza, entendemos, salvo melhor juízo, que seria de bom alvitre a utilização de outros critérios para a cobrança da taxa, buscando, com isso, evitar eventuais distorções ou injustiças, além de possíveis ações judiciais em face do critério adotado no cálculo da taxa (metragem do imóvel). Todavia, conforme já dito acima, a adoção de outros critérios fica a juízo do Gestor.

Ressalte-se que o Administrador Público tem liberdade para eleger a fórmula que entender mais conveniente, desde que respeitada à razoabilidade, bem como o interesse público.

Prosseguindo, independentemente de entendermos que o critério da metragem do imóvel não seria totalmente adequado, **O FATO É QUE EXISTE DECISÃO JUDICIAL RESPALDANDO O REFERIDO CRITÉRIO QUE SERVIU DE BASE PARA A TAXA OBJETO DA PRESENTE PROPOSIÇÃO (RE Nº 232.393/SP)**, contudo, no nosso entendimento, isso não impede que o contribuinte busque alterar a sua situação caso demonstre, de forma fundamentada, que a taxa fundada com base na metragem do imóvel não se mostra razoável diante de sua situação financeira (princípio da inafastabilidade da jurisdição).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e ver o arquivo original acesse https://e-processos.tce.sp.gov.br - Web. Este documento digital é idêntico ao código do documento: 5-04PMK2-0-252-69-6HHL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

De outro giro, entendemos, salvo melhor juízo, que a partir do momento que o Chefe do Executivo apresentou a proposição perante o Legislativo, isto é, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, ele cumpriu a determinação contida na redação do §2º do art. 35º da Lei nº 14.026/2020. Explicamos.

Em nossa interpretação, salvo engano, a norma não fala em instituição do tributo, mas sim em não apresentação da proposição[2]. No caso em tela, o Prefeito apresentou o projeto de lei complementar/proposição que contém o instrumento de cobrança, logo, não vislumbro, respeitando-se eventual entendimento em sentido contrário, responsabilidade do Chefe do Executivo na hipótese da propositura ser rejeitada pelo Legislativo. Talvez, considerando-se o fato de a maioria entender tratar-se de uma imposição federal que, diga-se de passagem, está sendo questionada por meio de ADIN's, na eventualidade de rejeição da taxa, o Chefe do Executivo terá que compensar a falta dessa receita através de medidas de compensação.

De outro giro, no que diz respeito à suposta responsabilidade dos Edis, questionada acerca desse ponto, a Procuradoria Legislativa não consegue aferir eventual responsabilidade dos Vereadores no caso de não aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 pela Casa Legislativa, vale lembrar, na oportunidade, que os parlamentares possuem imunidade em relação as suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício de suas funções ou em razão delas (art. 29º, inciso VIII e art. 53º da Constituição Federal). Ademais, o Poder Legislativo possui independência e autonomia, diante disso, o vereador não pode ser obrigado a aprovar determinado projeto de lei, sob pena de violação ao princípio democrático e o da separação dos poderes.

Em todo caso, por uma questão de segurança jurídica e para afastar eventual responsabilidade do vereador, entendemos que este deve justificar o seu voto caso se posicione de forma contrária a cobrança da taxa.

Cumpre informar que a Lei nº 14.026/2020, que instituiu o Novo Marco Legal de Saneamento Básico, ou seja, a cobrança obrigatória da taxa do lixo, está sendo alvo de ações diretas de inconstitucionalidade. Um dos principais pontos abordados pelos autores dessas ADIN's

---

[2] Art. 35º,§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei (...).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura do arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-KF2AP-7569-6HNL

39

é o fato de que a norma federal viola a autonomia dos municípios. Aliás, sobre o assunto, o Supremo começou a julgar as ações contra o Novo Marco Legal do Saneamento Básico. O julgamento iniciou-se no dia 24/11/2021.

Ante o exposto, no tocante ao aspecto jurídico, a presente proposição possui viabilidade de permanecer em tramitação, contudo, ainda assim, é importante registrar que a proposição não tem o condão de afastar eventual discussão judicial acerca do critério eleito para taxa (metragem do imóvel), afinal, o contribuinte pode demonstrar perante o Poder Judiciário que o critério utilizado não é razoável em face de sua pessoa.

Em todo caso, caberá tão somente aos Vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Sendo o que entendo para o momento, subscrevo-o, submetendo ao crivo e regular apreciação superior.

Por fim, é oportuno mencionar que o parecer jurídico, enquanto ato administrativo, não cria direito, mas se limita a expor o cenário jurídico atual para tomada de decisão a cargo exclusivamente de autoridade competente. Em razão disso, a administração não está vinculada à manifestação opinativa dos pareceres jurídicos, sendo que as decisões sobre edição de um ato, anulação ou revogação são de inteira responsabilidade das autoridades competentes.

É o parecer.

Amparo, 26 de novembro de 2021.

Simone dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 322.043

SIMONE DOS SANTOS
Assinado de forma digital por SIMONE DOS SANTOS
Dados: 2021.11.26 13:32:29 -03'00'

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
Acesse ver o arquivo original acesso http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAMPMK-K2AP-7569-6HNL

40

Procuradoria

De: Marco Aurélio [marcoaurelio@camaraamparo.sp.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 09:39
Para: procuradoria@camaraamparo.sp.gov.br
Assunto: ENC: Resposta ao Ofício 11/2021 (Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Programa Selo Verde)

De: ARES-PCJ [mailto:notificacao@1doc.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 1 de dezembro de 2021 09:12
Para: vereadoredilsonjose@camaraamparo.sp.gov.br; marco_soliani@protonmail.com; marcoaurelio@camaraamparo.sp.gov.br
Assunto: Resposta ao Ofício 11/2021 (Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Programa Selo Verde)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça de Redação **Edilson José Camillo,**

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Excelência e informar que a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) é consórcio público de direito público, criado para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), atuando na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico em 63 municípios do interior do Estado de São Paulo.

Em resposta ao Ofício 11/2021 (Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Programa Selo Verde), recebido pela ARES-PCJ em 23/11/2021 Protocolo 653/2021 - Solicitações Diversas (Edilson José Camillo), informamos que será necessário o envio de informações adicionais, além do Projeto de Lei encaminhado, para procedermos à análise solicitada.

Para que possamos fazer a análise da metodologia aplicada no cálculo da taxa, bem como avaliar se o rateio aplicado será suficiente para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da cobrança pelos serviços, será necessário o envio dos arquivos contendo a metodologia detalhada de cálculo adotada, abrangendo os custos considerados (pessoal próprio, pessoal contratado, serviços de terceiros, aluguel, energia elétrica, manutenção de equipamentos/veículos, depreciação, entre outros), bem como as informações consideradas para o rateio (frequência de coleta, quantidade de domicílios com o serviço à disposição, quantidade de resíduos coletados, etc.), quantidade de imóveis elegíveis para a cobrança social, e demais informações que julgarem necessárias para o entendimento do método aplicado.

Assim, solicito a Vossa Excelência o envio destes dados e informações em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste ofício, por meio da opção "Protocolos" na Central de Atendimento ARES-PCJ na plataforma 1Doc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPXM-K2AP-7569-6HNL

41

(https://stip-arespcj.1doc.com.br/atendimento).

Caso necessite de informações ou esclarecimentos adicionais, coloco-me à disposição pelo telefone: (19) 99954-2316 ou pelo e-mail: debora@arespcj.com.br.

No aguardo de suas manifestações, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossas considerações de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Débora Faria Fonseca Francato
Analista de Fiscalização e Regulação

Acessar Ofício online

Para cancelar recebimento de comunicação de **ARES-PCJ** neste e-mail, clique aqui.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MP9M-KF2AP-7569-6HNL

42

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

CÓPIA

Ofício nº 16 / 2021

Ao Prefeito Municipal.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Senhor Prefeito Municipal,

Com fundamento no § 5º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amparo, a Comissão de Justiça de Redação, por intermédio de seu Presidente, requer as seguintes informações:

1. Uma vez que o Município é associado a ARES PCJ, por que não solicitou nenhuma manifestação técnica do referido órgão?
2. Por que não levou em consideração na fórmula outros critérios como, por exemplo, o número de pessoas?
3. Segundo o artigo 35 da Lei do Novo Marco Legal do Saneamento Básico a Lei deverá considerar o nível de renda da população atendida, pois bem, o nível de renda referido no mencionado art. 35 foi presumido pelo tamanho do imóvel?
4. Como será feita a coleta na área rural assim como a forma de cobrança, considerando que lá também há produção de lixo?
5. Em relação ao art. 14º da Lei como será realizado o serviço no próximo ano, caso a norma seja aprovada, considerando-se o curto espaço de tempo? Onde serão instalados os pontos de coletas? Outrossim, quais os tipos de materiais que poderão ser entregues nos pontos de coleta? Quais são os valores monetários dos créditos?

Amparo, 01 de dezembro de 2021.

EDILSON JOSÉ CAMILLO

Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PREFEITURA MUNICIPAL
01/12/21
Central de Atendimento
OFÍCIO AMPARO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-K2AP-7569-6HNL

43

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Estado de São Paulo
***

Certidão referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Certifico que, em virtude da expedição, no dia 1º de dezembro 2021, de ofício solicitando informações acerca da matéria em discussão, o prazo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 está suspenso.

01/12/2021

Marco Aurélio Soliani

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPMK-K2AP-75J9-4HNL

44

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro
13.900-029 AMPARO – SP
Tel (19) 3817-9696 / 3807-2466
www.camaraamparo.sp.gov.br
secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com fundamento no art. 27, § 2º da Lei Orgânica do Município, c.c. o art. 124 do Regimento Interno, **CONVOCAM** a Câmara Municipal de Amparo para se reunir em **sessão extraordinária no dia 06 de dezembro de 2021, com início logo após o encerramento da sessão ordinária desta data**, para discussão e deliberação da seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2021 - Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2021.

Ver. André Gilberto de Oliveira

Ver. Antonio César da Silva

Ver. Carlos Benedito Cazotti

Ver. Edilson Chaves dos Santos

Ver. Edilson José Camillo

Ver. Elson Batista da Silva

Ver. Farlin Conrado de Jesus

Verª Janaína Pereira de Oliveira

Ver. José Osmar Dorigan

Ver. Luiz Carlos de Oliveira

Verª Rosa Aparecida Montini Rodrigues

Verª Sílvia Forato de Camargo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informação sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPRM-K2AP-7569-6HNL

45

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Estado de São Paulo
***

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

D e s p a c h o:

Posto em discussão e votação na sessão extraordinária realizada nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 foi **rejeitado** por unanimidade de votos.

À Secretaria para as providências cabíveis. Após, arquive-se.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2021.

Presidente

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-KZAP-7569-6HNL

Pça. Tte. José Ferraz de Oliveira n.º 179 - Centro - AMPARO - SP.
Cx. Postal n.º 25 - CEP. 13900-901
Tel. (019) 870-2466 / Fax (019) 870-2143

4/6

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2021, às 18 horas, reuniram-se na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal de Amparo os Vereadores Edilson José Camillo, José Osmar Dorigan e Rosa Aparecida Montini Rodrigues, membros da Comissão de Justiça e Redação. Iniciados os trabalhos, a Comissão deliberou para que fosse encaminhado ofício ao Senhor Prefeito solicitando informações sobre o PLC nº 01/2021. Por sua vez, acompanhando à Procuradoria Legislativa, a Comissão deliberou pela inconveniência do PL nº115/2021. Não havendo mais assunto a ser tratado em reunião, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação determinou o encerramento dos trabalhos. Eu, _____ (Simone Santos), Procuradora Legislativa, lavrei a presente ata, que também é assinada pelos demais.

Ver. Edilson José Camillo

Ver. José Osmar Dorigan

Ver. Rosa Aparecida Montini Rodrigues

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre a autenticidade deste documento ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-KZAP-7569-6HNL

47

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro - 13.900-029 AMPARO – SP
Tel (19) 3817-9696 / 3807-2466
www.camaraamparo.sp.gov.br
secretaria@camaraamparo.sp.gov.br

CÓPIA

Ofício nº 316/2021 - jctr

Amparo, 07 de dezembro de 2021

Exmo. Sr.
CARLOS ALBERTO MARTINS
DD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2021. REJEITADO.**

Sr. Prefeito,

Informo Vossa Excelência que o **Projeto de Lei Complementar nº 01/2021,** que "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências" foi colocado sob apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis em sessão extraordinária na data de 06 de dezembro de 2021, tendo sido **REJEITADO.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

VER. CARLOS BENEDITO CAZOTTI
Presidente

Maria de Fátima Tortorella Postali
Agente Administrativo
Central Atendimento ao Cidadão - PMA

PREFEITURA DE AMPARO
08/12/2021
Central de Atendimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatu
Acesse o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-H2AP-75G9-6HNL

48

AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2021

INÍCIO: 17 HORAS

LOCAL: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, que "Cria Programa Selo Verde no Município de Amparo, institui, na forma da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, mecanismo de sustentabilidade econômico-financeira para a prestação de serviço de saneamento básico e dá outras providências".

A íntegra do projeto de lei complementar pode ser acessada no formato pdf em www.camaraamparo.sp.gov.br / legislativo / projetos em tramitação / projeto de lei complementar / 2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPRM-K2AP-7569-6HNL

49

Ofício 1.367/2021

Código nº 136.426.354.429

Débora F. D4
(via WEB)

Destinatário
Edilson José Camillo - Câmara Municipal De Amparo

Em 29/11/2021 às 11:27

Resposta ao Ofício 11/2021 (Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Programa Selo Verde)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Justiça de Redação **Edilson José Camillo**,

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Excelência e informar que a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) é consórcio público de direito público, criado para atender as exigências da Lei federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), atuando na regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico em 63 municípios do interior do Estado de São Paulo.

Em resposta ao Ofício 11/2021 (Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 – Programa Selo Verde), recebido pela ARES-PCJ em 23/11/2021 Protocolo 653/2021 - Solicitações Diversas (Edilson José Camillo), informamos que será necessário o envio de informações adicionais, além do Projeto de Lei encaminhado, para procedermos à análise solicitada.

Para que possamos fazer a análise da metodologia aplicada no cálculo da taxa, bem como avaliar se o rateio aplicado será suficiente para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da cobrança pelos serviços, será necessário o envio dos arquivos contendo a metodologia detalhada de cálculo adotada, abrangendo os custos considerados (pessoal próprio, pessoal contratado, serviços de terceiros, aluguel, energia elétrica, manutenção de equipamentos/veículos, depreciação, entre outros), bem como as informações consideradas para o rateio (frequência de coleta, quantidade de domicílios com o serviço à disposição, quantidade de resíduos coletados, etc.), quantidade de imóveis elegíveis para a cobrança social, e demais informações que julgarem necessárias para o entendimento do método aplicado.

Assim, solicito a Vossa Excelência o envio destes dados e informações em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento deste ofício, por meio da opção "Protocolos" na Central de Atendimento ARES-PCJ na plataforma 1Doc (https://stip-arespcj.1doc.com.br/atendimento).

Caso necessite de informações ou esclarecimentos adicionais, coloco-me à disposição pelo telefone: (19) 99954-2316 ou pelo e-mail: debora@arespcj.com.br.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assi
Para ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5AMP8KK-K2AP-7569-HPNL

No aguardo de suas manifestações, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossas considerações de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

_
Débora Faria Fonseca Francato
Analista de Fiscalização e Regulação

_
Este documento foi assinado digitalmente.

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código	IP 189.108.237.253	07/02/2022 às 11:31
Débora Faria Fonseca Francato - ANALISTA RESPONSÁVEL	DTO » D4	29/11/2021 às 11:28

29/11/2021 às 11:28 DTO » D4 - Débora F. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **DÉBORA FARIA FONSECA FRANCATO** CPF **330.XXX.XXX-58** conforme MP nº 2.200/2001

Verificar | Co-assinar

Tramitação 1-1.367/2021
29/11/2021 às 11:32
Respondido

Edilson José Camillo - Câmara Municipal De Amparo

Envolvidos

The message you sent requires that you verify that you are a real live human being and not a spam source.

To complete this verification, simply reply to this message and leave the subject line intact.

Or, you can click the following link:

http://mail.camaraamparo.sp.gov.br/cgi-sys/bxd.cgi?a=vereadoredilsonjose@camaraamparo.sp.gov.br&id=fJkO7OXE2xMwK_0WusCpr-1638196128

The headers of the message sent from your address are shown below:

From bounces+1812984-d618-vereadoredilsonjose=camaraamparo.sp.gov.br@em.1docmail.com.br Mon Nov 29 11:28:47 2021
Received: from [172.18.254.12] (port=42618 helo=antispamx2.sysbrasil.com.br)
by ws01.weblinesistemas.com with esmtps (TLS1.3) tls TLS_AES_256_GCM_SHA384
(Exim 4.94.2)
(envelope-from)
id 1mrheB-001r7Y-3D
for vereadoredilsonjose@camaraamparo.sp.gov.br; Mon, 29 Nov 2021 11:28:47 -0300
X-ASG-Debug-ID: 1638196126-12bf8c6f795725c0001-oEepOl
Received: from o1.em.ttz.med.br (o1.em.ttz.med.br [167.89.38.129]) by antispamx2.sysbrasil.com.br with ESMTP id RWSf05tflWzxlu3H
(version=TLSv1.3 cipher=TLS_AES_256_GCM_SHA384 bits=256 verify=NO)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: EMPBKKXZ4P-75690-4HNL

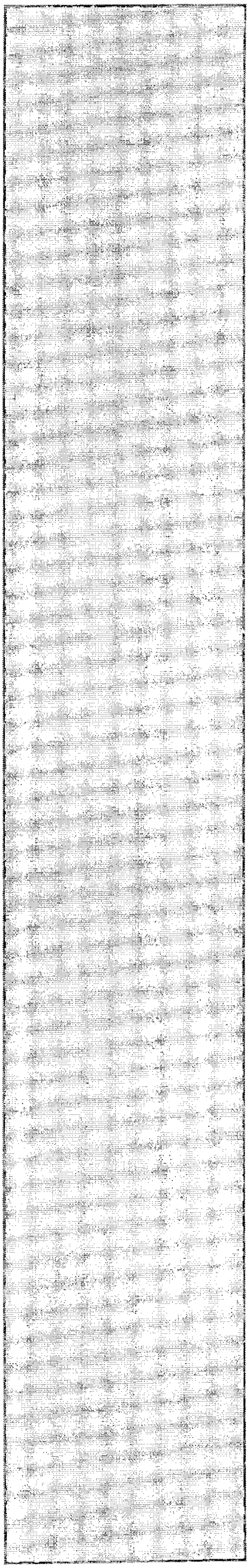

for ; Mon, 29 Nov 2021 11:28:47 -0300 (ART)
X-Barracuda-Envelope-From: bounces+1812984-d618-vereadoredilsonjose=camaraamparo.sp.gov.br@em.1docmail.com.br
X-Barracuda-Effective-Source-IP: o1.em.ttz.med.br[167.89.38.129]
X-Barracuda-Apparent-Source-IP: 167.89.38.129
DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; c=relaxed/relaxed; d=1docmail.com.br; h=content-transfer-encoding:content-type:from:mime-version:subject: reply-to:to;
s=s1; bh=sLnslB56i4XA6oO2EJzpO5H3vb8T82e9AFsx7i9++98=;
b=R++Y3CnAK/kvbiNLhywWdAZriXyixWuSldz1SbFacK/HjSgpQAZLTZqcqLk/WdW5Ggip
Bnd8O+Gnoiv0UgX6+Bdue2YgbZK91kOqF8+u/J06j5sxfaH7z3eXwfDgwysh72PPyfajEy
JiRxuDIXLbii36N5ncOUeSqV/IFfhEBN2iW4Y1rJ9vK0/JiO1R3X/FgoL1+lWLzfVm45bO
1kDcqazaKX8vJzhggwkScQXOXRj+rRY1n01FetlTnSvMM8/xx3EDBGFNJ20onQEx5y+TQe
oADGP196fLliIWSx5gjefXc/CyFUqfOiWNx1Fnb/rsKXLD57HMkjFvJ+yt0zyclg==
Received: by filterdrecv-5dbc578b98-nkrqf with SMTP id filterdrecv-5dbc578b98-nkrqf-1-61A4E39E-4
2021-11-29 14:28:46.059277997 +0000 UTC m=+6618718.782535034
Received: from MTgxMjk4NA (unknown)
by ismtpd0176p1iad2.sendgrid.net (SG)
with HTTP
id 3Ag8f2JJTGO-o-5DnS0BLw
Mon, 29 Nov 2021 14:28:46.002 +0000 (UTC)
Content-Transfer-Encoding: quoted-printable
Content-Type: text/html; charset=utf-8
Date: Mon, 29 Nov 2021 14:28:46 +0000 (UTC)
From: ARES-PCJ
Mime-Version: 1.0
Message-ID: <3Ag8f2JJTGO-o-5DnS0BLw@ismtpd0176p1iad2.sendgrid.net>
Subject: Resposta ao =?UTF-8?B?T2bDrWNpbw==?= 11/2021 (Projeto de Lei Complementar =?UTF-8?B?bsK6IDAxLzIwMjEg4oCT?= Programa Selo Verde)
Reply-To: responda+3830372D3938393731@1doc.com.br
X-ASG-Orig-Subj: Resposta ao =?UTF-8?B?T2bDrWNpbw==?= 11/2021 (Projeto de Lei
Complementar =?UTF-8?B?bsK6IDAxLzIwMjEg4oCT?= Programa Selo Verde)
X-SG-EID:
=?us-ascii?Q?UKFjiSHjNyf1gYFyGUBt51ZEkk+mzrJ3Gaf8Bej8sl1jc1zs7BbflpgdBPhMAT?=
=?us-ascii?Q?xxarn5rpfEN61Hkeh+FlL7YW6G5+eLOTLjbB2O5?=
=?us-ascii?Q?Q5Kl1d=2FMeVEeJ2ZJauSfhAPs+vxT+v9Zzr0Ecop?=
=?us-ascii?Q?t2COPtGqMZ3tjP4+QmGasCuKXiJbFH8S+G=2FkydE?=
=?us-ascii?Q?gciw34ai5EM9wF8wWXhPK0Is+tBR3yHu32y1=2Fna?=
=?us-ascii?Q?UCHEu2XSXTi7N58y3n+80mqNaaOm7SxO127wAT6?=
=?us-ascii?Q?ycHc+gFEkL36j6NYvSgNA=3D=3D?=
X-SG-ID:
=?us-ascii?Q?N2C25iY2uzGMFz6rgvQsb4CeNFVLSO3ESCi+46zgqc=2FVOf8oHLb=2FkYzWdKFbg3?=
=?us-ascii?Q?TTWMlmmzRhazJXhzh2TPJK16B1d2sJcrkhylUyU?=
=?us-ascii?Q?PVIiuxUPklekSa8sn5MAghNeux7hd=2FiXFFrQcgS?=
=?us-ascii?Q?CAqAYf8pqw=2FugTrl7wjQodCpUc8t=2FfUU3hpzMb4?=
=?us-ascii?Q?pdK9AjLthdIbbfjHNX0XnAsb0F+fERvxf33Dp=2FJ?=
=?us-ascii?Q?SjhG8KwkwGByGg1pp8WIXt2h1UC5FUD7Z8HPSvr?=
=?us-ascii?Q?KleX2ZS2jUF8372pgVWePx37eGntistjwrXrkyi?=
=?us-ascii?Q?k6=2F0PnGaztmmkfzgOwU8eSYiQFgdjF78dMdc=2FDa?=
=?us-ascii?Q?lXRYunD5A7qjYzznZlOW4lkroZoc=3D?=
To: vereadoredilsonjose@camaraamparo.sp.gov.br
X-Entity-ID: TyilDooVpx0KmitALrkGjw==

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MP9M-KZAP-7569-6HNL

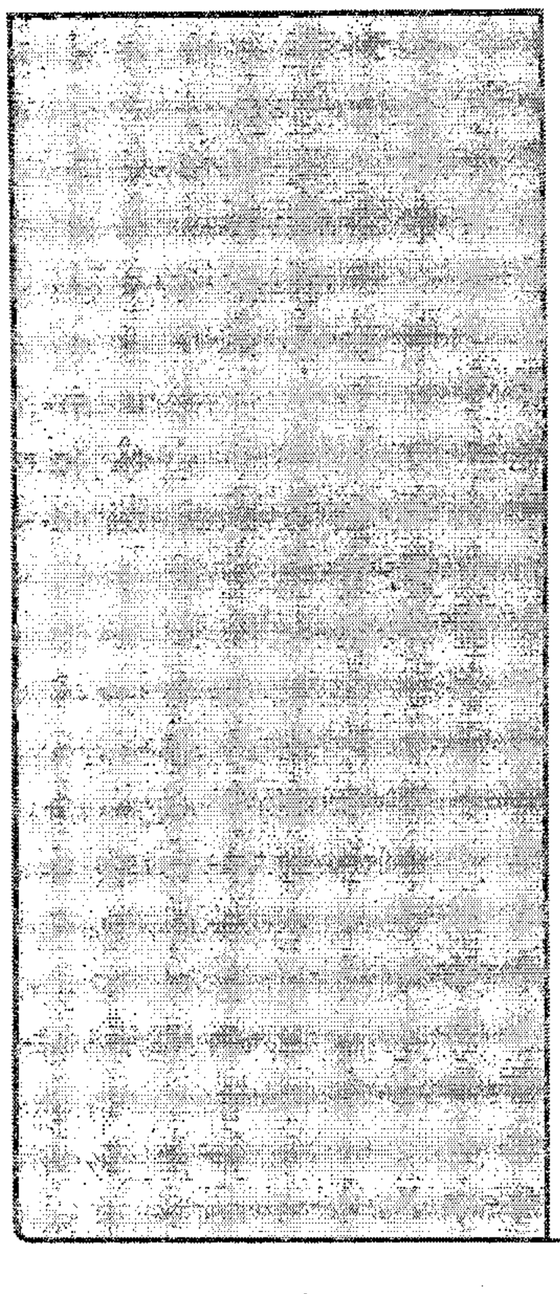

X-Barracuda-Connect: o1.em.ttz.med.br[167.89.38.129]
X-Barracuda-Start-Time: 1638196127
X-Barracuda-Encrypted: TLS_AES_256_GCM_SHA384
X-Barracuda-URL: https://172.18.254.12:443/cgi-mod/mark.cgi
X-Virus-Scanned: by bsmtpd at sysbrasil.com.br
X-Barracuda-Scan-Msg-Size: 12422
X-Barracuda-BRTS-Status: 1
X-Barracuda-Bayes: INNOCENT GLOBAL 0.5000 1.0000 0.7500
X-Barracuda-Spam-Score: 0.85
X-Barracuda-Spam-Status: No, SCORE=0.85 using per-user scores of TAG_LEVEL=2.0 QUARANTINE_LEVEL=1000.0 KILL_LEVEL=1000.0 tests=BSF_SC0_MV1118, HTML_MESSAGE, MIME_HTML_ONLY, UNPARSEABLE_RELAY
X-Barracuda-Spam-Report: Code version 3.2, rules version 3.2.3.94288
Rule breakdown below
pts rule name description
---- ---------- ----------

0.00 MIME_HTML_ONLY BODY: Message only has text/html MIME parts
0.00 UNPARSEABLE_RELAY Informational: message has unparseable relay lines
0.00 HTML_MESSAGE BODY: HTML included in message
0.10 BSF_SC0_MV1118 Custom rule MV1118

« Voltar - Central de Atendimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MPBM-K2AP-7569-6HNL

Câmara Municipal de Amparo
Estado de São Paulo
===***===

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
camaraamparo.sp.gov.br
Protocolo N.º 1690-2021
Requerimentos 0163-2021
30/11/2021 09:08:56
Marco Aurélio Soliani

Requerimento nº 163/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
S.S.
03 DEZ. 2021
PRESIDENTE

Assunto: Selo Verde - Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Prezados Vereadores,

Requeremos, com fundamento nos §§ 4º e 5º do art. 37 do Regimento Interno, ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2021 solicitando os seguintes esclarecimentos:

1. Uma vez que o Município é associado a ARES PCJ, por que não solicitou nenhuma manifestação técnica do referido órgão?
2. Por que não levou em consideração na fórmula outros critérios como, por exemplo, o número de pessoas?
3. Segundo o artigo 35 da Lei do Novo Marco Legal do Saneamento Básico a Lei deverá considerar o nível de renda da população atendida, pois bem, o nível de renda referido no mencionado art. 35 foi presumido pelo tamanho do imóvel?
4. Como será feita a coleta na área rural assim como a forma de cobrança, considerando que lá também há produção de lixo?
5. Em relação ao art. 14º da Lei como será realizado o serviço no próximo ano, caso a norma seja aprovada, considerando-se o curto espaço de tempo? Onde

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processos.tce.sp.gov.br - link: 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAPPM-KKQAP-75694HNL

serão instalados os pontos de coletas? Outrossim, quais os tipos de materiais que poderão ser entregues nos pontos de coleta? Quais são os valores monetários dos créditos?

Aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Amparo, 29 de novembro de 2021.

Ver Edilson José Camillo
Presidente da CJR

Verª. Rosa Aparecida Montini Rodrigues
Vice-Presidente da CJR

Ver. José Osmar Dorigan
Membro da CJR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: SAXP9M-K2AP-7569-6HNL

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
Estado de São Paulo
***

Requerimento nº 163/2021

D e s p a c h o:

Após a aprovação do requerimento na 38ª Sessão Ordinária, foi realizada a 20ª Sessão Extraordinária, e o Projeto de Lei Complementar nº01/2021 foi rejeitado. Diante disso, o requerimento nº 163/2021, que tratava do assunto objeto do PLC n º 01/2021 resta prejudicado. Arquive-se.

À Secretaria para as providências necessárias.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2021.

Presidente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FERNANDO LUCAS ALVES DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 5-MPNM-KQAP-7569-6H4NL

Assinado digitalmente por ALOISIO BENEDITO GRESSONI, Data: 05/09/24 16:01
Código: d1e338a3-6ce1-41c1-a06a-0d584dc74ddc